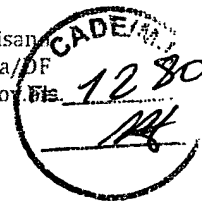




Conselho
Administrativo
de Defesa
Econômica

PN 515, Conjunto D, Lote 04, Edifício Carlos Taurisano
Cep 70770-504 - Brasília/DF
www.cade.gov.br



CERTIDÃO DE JULGAMENTO 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.002866/2011-99

Representante: SDE ex officio

Representados: Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Federação Nacional dos Médicos

Advogados: Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Ana Luiza Brochado Saraiva Martins Porto, Emiliana Forte Souza, Kellyane Notine Peixoto, Rosimari Aparecida Elias Camargo, Roberto Augusto de Carvalho Campos, Lucas de Assis Loesch, Ulisses Riedel de Resende, Marcos Luis Borges de Resende, Antonio Alves Filho, Marco Antonio Bilibio Carvalho, Patrícia de Andrade Sá, Luiz Felipe Buaiz de Andrade

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Manifestou-se oralmente o advogado Luiz Felipe Buaiz de Andrade, pela Federação Nacional dos Médicos.

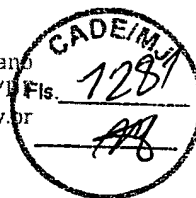
Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação dos Representados por prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa nos seguintes termos: i) à Federação Nacional dos Médicos, multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); ii) à Associação Médica Brasileira, multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); iii) ao Conselho Federal de Medicina, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais); bem como às demais obrigações constantes do voto; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação dos Representados, e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) à Federação Nacional dos Médicos, multa no correspondente à 100.000 UFIR; ii) à Associação Médica Brasileira, multa correspondente à 100.000 UFIR; iii) ao Conselho Federal de Medicina, multa correspondente à 400.000 UFIR; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados, e por maioria, aplicou as multas constantes do voto-vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior: i) à Federação Nacional dos Médicos, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais); e ii) à Associação Médica Brasileira, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais); iii) ao Conselho Federal de Medicina, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais); e as seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das



Conselho
Administrativo
de Defesa
Econômica

PN 515, Conjunto D, Lote 04, Edifício Carlos Taurisano
Cep 70770-504 – Brasília/DF
www.cade.gov.br



entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. Vencida a Conselheira Ana Frazão no tocante à dosimetria das penas e em relação a parte das obrigações acessórias imputadas às representadas.

Brasília, 27 de outubro de 2014.

Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Secretário Substituto do Plenário